ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
	ACEITO EM / /2025
	APROVADO EM / /2025
	REJEITADO EM / /2025
	ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 11 /2025

PROTOCOLADO SOB Nº 1226 /2025

EM 13 / 01 / 25

"Dispõe sobre a introdução progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública de ensino do Município de Rio Grande."

Art. 1º Esta lei tem por objetivo assegurar a introdução progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar fornecida aos estudantes da rede pública de ensino do Município de Rio Grande.

Art. 2º Para os fins desta lei, consideram-se:

I – alimentos orgânicos: aqueles produzidos em conformidade com as normas previstas na lei federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e regulamentações correlatas;

II – alimentos de base agroecológica: aqueles oriundos de sistemas de produção que adotem princípios agroecológicos, com vistas à sustentabilidade ambiental, à saúde humana e à valorização da agricultura familiar.

Art. 3º Para a implementação desta lei, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – priorização da aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar, em conformidade com a lei federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

II – promoção de capacitações destinadas aos agricultores familiares locais e regionais e hortas comunitárias para incentivar a produção orgânica e agroecológica;

III – estímulo à educação alimentar e nutricional no ambiente escolar, com o objetivo de conscientizar os estudantes e a comunidade escolar sobre os benefícios

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
	ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025
EM ___/____/___

dos alimentos orgânicos e de base agroecológica, incluindo parcerias com nutricionistas e especialistas da área;

IV – articulação entre os órgãos municipais, estaduais e federais para garantir apoio técnico e financeiro à implementação desta lei.

Art. 4º Cabe ao poder executivo regulamentar esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os mecanismos para:

a) elaboração de um plano de implementação e;

b) monitoramento da execução desta lei por meio de relatórios anuais, realizados pelo CAE (Conselho de Alimentação Escolar).

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo também a possibilidade de buscar parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 13 de janeiro de 2025.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA	
	ACEITO EM / /2025 APROVADO EM / /2025 REJEITADO EM / /2025 ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2025
EM ___/____/___

Justificativa:

O presente Projeto de Lei busca promover uma alimentação escolar mais saudável e sustentável, por meio da inclusão de alimentos orgânicos e de base agroecológica na merenda escolar da rede pública de ensino do Município de Rio Grande.

Além dos benefícios à saúde dos estudantes, a medida contribuirá para o fortalecimento da agricultura familiar local e do desenvolvimento de hortas comunitárias, gerando emprego e renda para a população regional. A iniciativa também está alinhada às diretrizes da Lei Federal nº 11.947/2009, que estimula a aquisição de produtos da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Com isso, será possível estabelecer uma cadeia produtiva sustentável e fortalecer os princípios da educação alimentar no âmbito escolar.

Espera-se que esta política seja um marco na promoção da qualidade de vida e do desenvolvimento socioeconômico local, beneficiando diretamente os estudantes, a comunidade escolar e os agricultores familiares da região.

VISTO

Presidente